



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.009227/2003-52
Recurso n° 168.424 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.739 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO.

Está correta a incidência de juros, calculados com base na variação da taxa Selic, quando o crédito tributário exigido foi objeto de depósito judicial efetuado a destempo (após o prazo de vencimento do imposto).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 19/01/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 6, para exigência do IRPF relativo aos anos Exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Sobre o crédito não foi exigida a multa de ofício, pois o mesma estava com a exigibilidade suspensa em razão de liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0000094-1, com base no disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 107/114, por meio da qual afirma não haver renúncia à esfera administrativa no que diz respeito às matérias que pretende discutir, quais sejam: a) o cabimento da autuação; e b) a imposição de juros de mora. Ressalta que o que não caberia aqui ser discutido seria a incidência ou não do tributo, pois essa matéria estaria *sub judice*.

Na análise de tais razões, os membros da DRJ em São Paulo decidiram que não haveria concomitância por não ser o contribuinte parte do MS nº 98.0000094-1, e negaram provimento à Impugnação, mantendo integralmente o lançamento efetuado.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 135/142, acompanhado dos documentos de fls. 143/295. Através dele alegou que a decisão recorrida teria se equivocado quanto ao processo em que estava sendo discutido o IRPF objeto do lançamento, pois ele havia sim impetrado um Mandado de Segurança individual perante a Justiça Federal de Campinas (autuado sob o nº 98.0607785-7). Discorreu sobre o histórico do processo e requereu:

Pelo exposto, o Recorrente requer que seja acolhido o presente recurso voluntário para que seja reconhecida a exigibilidade do crédito tributário por força do depósito judicial realizado no Mandado de Segurança nº 98.0607785-7, bem como para que sejam excluídos os juros de mora aplicados no auto de infração lavrado.

Requer, alternativamente, se assim entenderem esses E. Julgadores, a remessa desses autos à DRJ de São Paulo para prolação de nova decisão, tendo em vista o erro de julgamento ocorrido, quando não foi considerada, pela decisão ora recorrida, a existência do depósito judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 27/01/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 08/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 29.08.2008, sexta-feira, como atesta o AR de fls. 133. O Recurso Voluntário foi interposto em 30.09.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento formulado para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o qual era objeto de medida judicial e estava com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual o lançamento somente contemplou a exigência do principal acrescido de juros (sem multa).

Em sede de Impugnação, o Recorrente afirmara que o mérito da exigência fiscal não poderia ser discutido em âmbito administrativo, pois já era objeto de medida judicial. A decisão de primeira instância, porém, entendeu que a medida judicial referida pelo contribuinte (MS nº 98.0000094-1) não lhe beneficiava, pois o mesmo não seria parte dela.

Por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, o Recorrente esclareceu que o Mandado de Segurança mencionado pela decisão recorrida estava equivocado, e que havia sim um MS impetrado por ele, por meio do qual a matéria de mérito vinha sendo discutida: o de nº 98.0607785-7. Anexou ao seu recurso cópias das principais peças extraídas do processo.

Assim é que a questão de mérito do lançamento (exigência do imposto) realmente não está em discussão em sede deste processo administrativo, em razão da opção do contribuinte por discuti-lo na via judicial. Ademais, consultando o sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, é possível verificar que em 30.11.2009 foi proferida decisão homologatória da desistência do Recurso de Apelação, manifestada pelo Recorrente (que também era lá o Apelante). Assim, não haveria também que se falar na necessidade de aguardar o julgamento do processo judicial, eis que este já foi finalizado.

Por isso, a questão aqui posta diz respeito aos pontos originalmente suscitados pelo Recorrente, quais sejam: a possibilidade de efetivação deste lançamento e a não-incidência de juros sobre o crédito tributário exigido.

Quanto à possibilidade de manutenção deste lançamento, alega o Recorrente que o mesmo estaria incorreto, pois, acaso devido o imposto, este deveria ser recolhido não por ele, mas pela fonte pagadora. Tal pedido, porém, esbarra no enunciado nº 12 da Súmula deste Conselho, *verbis*:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Sendo assim, deve ser aplicado aqui o *caput* art. 72 do Regimento Interno deste Conselho, que assim determina:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF

No que diz respeito aos juros, releva salientar que o depósito que o Recorrente alega ter sido integral foi feito em 2003, quando há haviam se esgotado os prazos

de vencimento do IRPF em questão (com fatos geradores em dezembro de 1998, 1999, 2000 e 2001). Alega ainda que os depósitos foram efetuados com o acréscimo da variação da taxa Selic, razão pela qual não podem ser exigidos os juros, *verbis*:

*É certo que diante da reforma da sentença concessiva da segurança, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0000094-1 (interposto pelo Banco [tail S/A —fonte pagadora dos valores relativos à participação nos lucros), tornou-se necessária a suspensão da exigibilidade do imposto de renda na fonte, razão pela qual o Recorrente **efetuou, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0607785-7, depósito judicial no valor integral do crédito tributário, inclusive, com o acréscimo de juros calculados pela taxa Selic, conforme se verifica da guia de depósito anexa e da planilha de composição dos valores depositados (docs. 09 e 10).***

Entretanto, ao contrário do que afirma o Recorrente, os juros acrescidos ao lançamento são sim devidos, justamente porque o depósito foi efetuado a destempo. Somente seria indevida a inclusão dos juros ao lançamento vertente na hipótese de o depósito ter sido efetuado dentro do prazo de vencimento do IRPF em tela.

Por outro lado, vale esclarecer que se aos depósitos foram acrescidos juros com base na taxa variação Selic (idênticos aos exigidos neste lançamento), nenhum prejuízo terá o Recorrente, já que a conversão em renda destes depósitos irá satisfazer por completo a exigência constante do Auto de Infração aqui em exame.

Por tudo isso, está correta a inclusão dos juros sobre o crédito tributário lançado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti